



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2018,**

**(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni).**

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, equiparando a instituição financeira entidades de previdência complementar ou que recolham recursos de trabalhadores, aposentados e pensionistas; tipificando delitos, agravando penas, estabelecendo bloqueio de bens e valores, e responsabilizando com o patrimônio pessoal gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 4º e 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

§ 1º Equipara-se a instituição financeira:

.....

.....

III – as entidades de previdência complementar fechada ou aberta;

IV – as entidades que ofereçam serviços de representação, assessoria, consultoria e similares a trabalhadores,

aposentados e pensionistas mediante cobrança de contribuições a qualquer título.

§ 2º Os crimes e penas desta lei são aplicáveis aos gestores e agentes das entidades previstas nos incisos III e IV do parágrafo 1º deste artigo. ” (NR).

“Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Parágrafo único: Considera-se gestão fraudulenta a prática dolosa e consciente de ilicitudes e fraudes na gestão de empresa ou instituição, mediante expedientes ou artifícios com a finalidade de ludibriar autoridades monetárias ou quem possua relação jurídica com o agente criminoso.

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e multa. ” (NR).

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM; constatar prática de crime previsto nesta lei, deverá levar ao conhecimento do Ministério Público Federal, para a adoção das medidas cabíveis. ” (NR).

Art. 2º - A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com os artigos 4ºA, 4ºB e 4ºC, com a seguinte redação:

“Art. 4ºA. Gerir temerariamente instituição financeira:

Parágrafo único: Considera-se gestão temerária a condução negocial sem a adoção dos princípios gerais de cautela e responsabilidade, com impetuosidade exacerbada e inobservância das garantias e normas de segurança utilizadas de praxe pelo mercado, e que venham a causar prejuízo à instituição ou a terceiros.

Pena – Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. ” (NR).

“Art. 4ºB. Apropriar-se indevidamente, a qualquer título, de valores mediante descontos não autorizados em conta bancária ou folha de pagamento de trabalhadores, aposentados e pensionistas:

Pena – Reclusão de 3 (três) a 06 (seis) anos, e multa de 150 vezes o valor retido. ” (NR).

“Art. 4ºC. A incursão nas condutas previstas pelos artigos 4º, 4ºA e 4ºB deste dispositivo sujeitarão aos agentes ao bloqueio preventivo de bens e valores, de forma a assegurar o ressarcimento das vítimas.

Parágrafo único: Os gestores ou agentes envolvidos nas práticas criminosas responderão com o patrimônio pessoal na recomposição do dano causado às vítimas. ” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade, mediante alteração da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, equipar à instituição financeira entidades de previdência complementar ou que recolham recursos de trabalhadores, aposentados e pensionistas; tipificando delitos, agravando penas, estabelecendo bloqueio de bens e valores, e responsabilizando com o patrimônio pessoal gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas. Para tanto, modifica-se a redação dos 1º, 4º e 28 do referido dispositivo, e são criados 4ºA, 4ºB e 4ºC.

Pela nova redação dada ao artigo 1º do dispositivo, passam a ser consideradas instituições financeiras as entidades de previdência complementar fechada ou aberta e as entidades que ofereçam serviços de representação, assessoria, consultoria e similares a trabalhadores, aposentados e pensionistas mediante

cobrança de contribuições a qualquer título, sendo seus gestores e agentes passíveis de responsabilização pelas práticas dos crimes previstos no dispositivo e sujeitos às penas cominadas.

De forma a suprir as lacunas jurídicas existentes no atual texto da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa-se a definir o conceito de gestão fraudulenta, classificada como a prática dolosa e consciente de ilicitudes e fraudes na gestão de empresa ou instituição, mediante expedientes ou artifícios com a finalidade de ludibriar autoridades monetárias ou quem possua relação jurídica com o agente criminoso; tendo pena cominada em Reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e multa.

De igual sorte, define-se o que venha a ser gestão temerária, classificada como a condução negocial sem a adoção dos princípios gerais de cautela e responsabilidade, com impetuosidade exacerbada e inobservância das garantias e normas de segurança utilizadas de praxe pelo mercado, e que venham a causar prejuízo à instituição ou a terceiros; que passa a ter pena reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

A nova redação dos referidos dispositivos vem suprir a incompletude do artigo 4º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, também conhecida como “Lei do Colarinho Branco”, que foi omissa na caracterização de cada conduta, apesar da diferença existente entre as penas cominadas para os delitos, e a distinção conceitual existente entre as duas condutas.

Já pela criação do Art. 4ºB, passa-se a criminalizar a conduta de apropriação indevida de valores, mediante descontos não autorizados em conta bancária ou folha de pagamento de trabalhadores, aposentados e pensionistas; estabelecendo pena de reclusão de 3 (três) a 06 (seis) anos, e multa de 150 vezes o valor retido.

Tal conduta, extremamente danosa para suas vítimas, em sua maioria pessoas fragilizadas socialmente, e em situação de hipossuficiência econômica, principalmente idosos, aposentados e pensionistas, carece de uma reprimenda legal adequada e especificamente voltada para a coibição da conduta.

A proposta também visa sujeitar gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas ao bloqueio preventivo de bens e valores, de forma a assegurar o ressarcimento das vítimas; bem como sua responsabilização com o patrimônio pessoal na recomposição do dano causado às vítimas.

A proposta também estabelece que, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM; constatar prática de crime previsto nesta lei, deverá levar ao conhecimento do Ministério Público Federal, para a adoção das medidas cabíveis.

O dispositivo estabelece como marco de vigência da lei a data de sua publicação.

Assim, ante o exposto, e pela relevância das propostas formuladas por este Projeto de Lei, rogamos aos nobres pares pela sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI**

**DEMOCRATAS/RS**